



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

ARNALDO
 ROGÉRIO
 PESTANA
 DE SOUSA
 22/09/2026 14:42

Referência: PROAD PR 4239/2026

Matéria: Contratação regida pela Lei nº 14.133/2021. Dispensa de licitação (*Duplo enquadramento - Acórdão 1336/2006 TCU*). Contratação do **Sr. MARCOS AURÉLIO BUSATO**, para *prestação de serviços de Mestre de Cerimônias para atuação na 13ª Semana Institucional do TRT PR. Autoriza a contratação e emissão de empenho.*

Interessada: Secretaria de Cerimonial e Memória

I. Considerando a realização da 13ª Semana Institucional do TRT PR, nos dias 28/09 a 1º/10/2026; a Secretaria de Cerimonial e Memória requer a contratação do mestre de cerimônias **MARCOS AURÉLIO BUSATO (CPF 515.398.539-34)**, para *atuação nas solenidade dos dias 29/09, das 13h às 19h, 30/09, das 09h às 18h15 e 1º/10, das 09h às 19h, além de ensaio no dia 24/09, das 10h às 13h, no valor total de R\$ 4.800,00.*

II. A razão da escolha do sr. Marcos Aurélio foi assim motivada:

"Atuação na 13ª Semana Institucional, conforme solicitação da presidência e da Escola Judicial do TRT 9ª Região, que irá ocorrer nos dias 24/09/26 (ensaio), 29/09/26, 30/09/26 e 01/10/2026.

A escolha do profissional decorre de um conjunto de características particulares relacionadas à sua experiência, qualificação, domínio da comunicação oral, capacidade de condução de solenidades formais e experiência comprovada em eventos jurídicos e institucionais, especialmente pela atuação anterior perante o próprio TRT-PR."

III. A unidade anexou aos autos (*doc. 5*) informações sobre a atuação anterior do profissional, no qual estão elencados entre seus clientes empresas e órgãos públicos, do Paraná e outros estados, e links para vídeos com apresentações suas como mestre de cerimônias em eventos diversos.

IV. Demonstrada, portanto, a previsão do art. 74, inciso II¹, da Lei 14.133/2021, por comprovar a atuação profissional anterior e contemporânea do contratado, condizentes com a peculiaridade e a proposta do evento.

V. No que concerne à justificativa do preço da apresentação, em atendimento ao disposto no §4º, art. 23 da Lei 14.133/2021², apresenta as notas fiscais NFS-e:

Nota Fiscal 48, emitida para a Fundação Getúlio Vargas em 19/06/2026, no valor de R\$ 3.800,00, referente ao serviço de Mestre de Cerimônias no período de 16 a 18/06/2026, no Workshop realizado pela SIMG com o DER, em Curitiba/PR;

Nota Fiscal 52, emitida para Polegar Cantina & Store Ltda em 03/07/2026, no valor de R\$ 800,00, para a prestação de serviços como Mestre de Cerimônias na festa Junina Arraia Polegar, realizada em 04/07/2026;

Nota Fiscal 59, emitida para Sinergia Engenharia de Meio Ambiente Ltda em 27/07/2026, no valor de R\$ 1.400,00, *referente ao serviço de Mestre de Cerimônias na 2ª Conferência Brasileira de Inventariação de Gases de Efeito Estufa realizada na FAE BUSINESS SCHOOL dia 24 de julho de 2026.*

VI. A dispensa de licitação encontra fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. A eleição de tal dispositivo legal decorre de entendimento do Tribunal de Contas da União e, também, da Doutrina Especializada no sentido de que nas hipóteses de duplo enquadramento de contratação direta, a Administração possui a prerrogativa de utilizar qualquer uma delas (*ex.: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação*). Confira-se:

"Acórdão TCU nº 1.336/2006-Plenário

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. ATOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. *As aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei 8.666/93, podem ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçadas no art. 24, incisos I e II, da referida Lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo.*" (Sem destaques no original)

"3.3) O enquadramento em mais de uma hipótese legal

Nada impede que uma contratação concreta se enquadre em mais de uma hipótese normativa. Se tal se passar, a Administração poderá optar tanto pela invocação de todas as hipóteses em conjunto como também poderá optar por aplicar especificamente uma delas. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.397)." (Sem destaques no original)

VII. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso I³, da Resolução nº 364/2023 do CSJT.

VIII. Dispensada a manifestação da Assessoria Jurídica, conforme o disposto no Ato Presidência nº 163/2023, art. 3º, Inciso I:

"Art. 3º. É dispensável manifestação da CLCC, sem prejuízo da prestação de orientação jurídica sempre que necessário, nas seguintes hipóteses:

I - nas contratações diretas por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, desde que o valores praticados observem os limites estabelecidos no art. 75, inciso I ou II, da Lei nº 14.133/2021, conforme o caso, salvo se tais relações contratuais forem formalizadas por meio de instrumento de contrato;"

IX. Comprovada a regularidade fiscal do Sr. Marcos perante a Receita Federal e Cadin.

X. Adequações orçamentárias juntadas nos documento 10 e 11 do Proad em epígrafe.

XI. Designo as fiscais da futura contratação, indicadas pela unidade (*doc. 1*), em conformidade com o disposto nos arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal

XII. Atendidos os pressupostos legais, **AUTORIZO** a contratação acima descrita e a correspondente emissão de notas de empenho nos valores de:

- **R\$ 4.800,00**, em favor do Sr. **MARCOS AURÉLIO BUSATO (CPF 515.398.539-34)**;
- **R\$ 960,00**, referente à contribuição previdenciária/cota patronal

XIII. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências de sua alçada.

XIV. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação ao gestor e fiscais indicadas.

Curitiba, data da assinatura digital

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa
Ordenador da Despesa

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

² Art. 23.O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
[...]

§4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1(um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

³ Art. 34 A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo **dispensada** nas seguintes situações:

I - nas contratações **cujos valores se enquadrem** nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021. [destacou-se]